



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 13/16**

Luxemburgo, 15 de fevereiro de 2016

Acórdão no processo C-601/15 PPU  
J.N. / Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie

**O direito da União permite a detenção de um requerente de asilo quando a proteção da segurança nacional ou da ordem pública o exige**

*A apresentação de um novo pedido de asilo por uma pessoa objeto de uma decisão de regresso não pode tornar caduca essa decisão*

Em 1995, J.N. apresentou um primeiro pedido de asilo nos Países Baixos. Este pedido foi indeferido em 1996. Em 2002 e 2013, J.N. apresentou novos pedidos de asilo. Em 2014, o Secretário de Estado indeferiu o último destes pedidos, ordenou que J.N. abandonasse imediatamente a União Europeia e impôs-lhe uma proibição de entrada com uma duração de dez anos. O recurso dessa decisão foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado.

Entre 1999 e 2015, J.N. foi condenado vinte e uma vezes em multas e penas de prisão por diversas infrações (na sua maioria furtos). Por último, em 2015, J.N. foi preso pela prática de um crime de furto e por não ter respeitado a proibição de entrada que lhe tinha sido imposta. Foi condenado a nova pena de prisão e, seguidamente, colocado em detenção na qualidade de requerente de asilo. Com efeito, quando cumpria uma pena de prisão, J.N. apresentou um quarto pedido de asilo.

Neste contexto, o Raad van State (Conselho de Estado, Países Baixos), chamado a conhecer de um recurso interposto por J.N., submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. O órgão jurisdicional nacional evoca, nomeadamente, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa aos casos em que a detenção de um requerente de asilo pode ser ordenada. Interroga-se, nestas condições, acerca da validade da Diretiva 2013/33, em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, que autoriza a detenção de um requerente de asilo quando a proteção da segurança nacional ou da ordem pública o exige<sup>1</sup>.

O Tribunal de Justiça proferiu hoje o seu acórdão, no âmbito de um processo com tramitação prejudicial urgente. Começa por constatar que a medida de detenção, prevista pela diretiva, corresponde efetivamente a um objetivo de interesse geral reconhecido pela União. Recorda que a proteção da segurança nacional e da ordem pública contribui igualmente para a proteção dos direitos e liberdades de terceiros. A este respeito, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia enuncia o direito das pessoas não só à liberdade mas também à segurança.

O Tribunal de Justiça examina seguidamente se o legislador da União se circunscreveu aos limites daquilo que é adequado e necessário à realização dos objetivos legítimos prosseguidos, e se respeitou o justo equilíbrio entre o direito à liberdade do requerente de asilo e as exigências respeitantes à proteção da segurança nacional ou da ordem pública.

Atendendo à importância do direito à liberdade e à gravidade da ingerência nesse direito que uma medida de detenção constitui, o Tribunal de Justiça sublinha que as restrições ao seu exercício devem ocorrer na estrita medida do necessário.

<sup>1</sup> Artigo 8.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea e), da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO L 180, p. 96).

O Tribunal de Justiça refere que a possibilidade de deter um requerente de asilo está sujeita à observância de um conjunto de condições, relativas, nomeadamente, à duração da detenção (que deve ser a mais breve possível).

Acrescenta que a delimitação estrita a que está sujeito o poder reconhecido às autoridades nacionais competentes nesse contexto é igualmente assegurada pela interpretação dos conceitos de «segurança nacional» e de «ordem pública».

Assim, o Tribunal de Justiça declarou que o conceito de «ordem pública» pressupõe, em qualquer caso, além da perturbação da ordem social que qualquer infração à lei implica, a existência de uma ameaça real, atual e suficientemente grave para um interesse fundamental da sociedade.

Quanto ao conceito de «segurança nacional», decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o mesmo cobre a segurança interna de um Estado-Membro e a sua segurança externa. Consequentemente, o facto de prejudicar o funcionamento das instituições e dos serviços públicos essenciais assim como a sobrevivência da população, tal como o risco de uma perturbação grave das relações externas ou da coexistência pacífica dos povos, ou ainda a lesão de interesses militares podem afetar a segurança pública.

O Raad van State indicou ao Tribunal de Justiça que, segundo a sua própria jurisprudência, a apresentação de um pedido de asilo por uma pessoa objeto de um processo de regresso tem por efeito tornar caduca uma decisão de regresso anterior. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, em qualquer caso, o efeito útil da Diretiva 2008/115, relativa ao regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular<sup>2</sup>, exige que um processo iniciado ao abrigo desta diretiva que tenha dado lugar a uma decisão de regresso, eventualmente acompanhada de uma proibição de entrada, possa ser retomado na fase em que foi interrompido devido à apresentação de um pedido de proteção internacional, a partir do momento em que este pedido seja indeferido em primeira instância. Com efeito, os Estados-Membros estão obrigados a não comprometer a realização do objetivo prosseguido pela referida diretiva, a saber, a instauração de uma política eficaz de afastamento e de repatriamento dos nacionais de países terceiros em situação irregular.

O Tribunal de Justiça recorda ainda que decorre do dever de lealdade dos Estados-Membros bem como das exigências de eficácia que a obrigação imposta aos Estados-Membros de procederem ao afastamento, nas hipóteses enunciadas na diretiva, deve ser cumprida o mais rapidamente possível. Esta obrigação não seria respeitada se a execução de uma decisão de regresso fosse atrasada pelo facto de, após o indeferimento do pedido de proteção internacional em primeira instância, o processo não poder ser retomado na fase em que tinha sido interrompido, mas ter de recomeçar.

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que, ao habilitar os Estados-Membros a tomarem medidas de detenção por motivos de segurança nacional ou de ordem pública, a Diretiva 2013/33 não ignora o nível de proteção oferecido pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH)<sup>3</sup>, que permite a detenção de uma pessoa contra a qual está «em curso» um processo de expulsão.

Em conclusão, o Tribunal de Justiça declara que a validade da Diretiva 2013/33, na medida em que autoriza essas medidas de detenção, cujo alcance está estritamente delimitado a fim de satisfazer as exigências de proporcionalidade, não pode ser posta em causa.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

---

<sup>2</sup> Diretiva 2008/115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348, p. 98).

<sup>3</sup> Artigo 5.º, n.º 1, alínea f), segunda parte de frase, da CEDH.

decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667